



Projeto de Lei Orgânica do Fisco Estadual

SINTAF
SINDICATO DOS FISCALIAIS DO CEARÁ

PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

FISCO CEARENSE

PRÉ-PROJETO

COMISSÃO DA LOAF

**PRESIDENTE: LÚCIO MAIA
RELATOR: PEDRO VIEIRA**

TÍTULO I
DA MISSÃO, DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E DAS DIRETRIZES DA
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DA MISSÃO E DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

TÍTULO II
DA AUTONOMIA, DA PRECEDÊNCIA E DOS RECURSOS DA
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I
DA AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO II
DA PRECEDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO
FAZENDÁRIA

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I - Do Auditor Geral da Administração Fazendária

Seção II - Do Conselho Superior de Administração Fazendária

Seção III - Da Controladoria da Administração Fazendária

Seção IV - Do Tribunal de Impostos e Taxas

Seção V - Da Advocacia da Administração Fazendária

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO

Seção I - Da Corregedoria da Administração Fazendária

Seção II - Da Ouvidoria da Administração Fazendária

Seção III - Da Auditoria Interna da Administração Fazendária

Seção IV - Da Coordenação da Transparência e Cidadania da Administração Fazendária

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS ESPECIAIS

Seção I - Da Escola Superior de Administração Fazendária

Seção II - Conselho de Ética

TÍTULO IV

DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DO INTEGRANTES DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Seção I - Das Competências

Seção II – Da Estrutura da Carreira

Seção III - Do Ingresso

Seção IV - Do Estágio Probatório

Seção V - Da Jornada de Trabalho

Seção VI - Da Evolução Funcional

Seção VII - Das Funções de Confiança

CAPÍTULO III

DOS CARGOS EM COMISSÃO

TÍTULO V

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Seção I – Da Remuneração

Seção II - Das Vantagens

Seção III - Dos Proventos de Aposentadoria e Pensão

Seção IV - Das Férias

Seção III - Das Licenças

**CAPÍTULO II
DAS GARANTIAS**

Seção I – Das Garantias Gerais

Seção II – Das Garantias nos Afastamentos

Seção III – Dos Afastamentos

Seção IV - Das Garantias dos Dirigentes da Entidade Sindical

**CAPÍTULO III
DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS**

**TÍTULO VI
DOS DEVERES, DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

**CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES**

**CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO**

**TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DAS CORREIÇÕES**

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE**

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Da Sindicância

Seção III - Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção V - Do Recurso e da Revisão

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da
Administração Fazendária – FUNDAF

Seção II - Do Orçamento da Administração Fazendária

Seção III - Da Assistência à Saúde

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ___ DE ___ DE 2016.

Institui a Lei Orgânica da Administração Fazendária do Estado do Ceará (**LOAF**), estabelece sua estrutura e funcionamento, disciplina o regime jurídico da carreira que a integra, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Lei Orgânica da Administração Fazendária (**LOAF**) do Estado do Ceará, com fundamento no inciso XXII do artigo 37 e inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal e nos termos do § 1º do art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará que dispõe sobre a estrutura e funcionamento dos órgãos que a integram, estabelece o regime jurídico dos integrantes da carreira da Administração Fazendária do Estado do Ceará.

TÍTULO I
DA MISSÃO, DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E DAS DIRETRIZES DA
ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Administração Fazendária do Estado do Ceará é órgão permanente da estrutura do Poder Executivo, essencial ao funcionamento do Estado, incumbindo-lhe a gestão fazendária e financeira, assegurada autonomia administrativa, financeira, funcional e orçamentária, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DA MISSÃO E DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Art. 3º A Administração Fazendária tem por missão institucional captar e gerir os recursos financeiros para o desenvolvimento sustentável do Estado e promover a cidadania fiscal.

Art. 4º A Administração Fazendária do Estado do Ceará reger-se-á, precipuamente, pelos seguintes princípios: legalidade, transparência, autonomia, unidade, indivisibilidade, eficiência, moralidade, independência funcional, impessoalidade, isonomia, interesse público e sigilo fiscal e demais princípios constitucionais que regem a administração pública.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

TÍTULO II
DA AUTONOMIA, DA PRECEDÊNCIA E DOS RECURSOS DA
ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA

CAPÍTULO I
DA AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 5º À Administração Fazendária é assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, observado, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei, especialmente:

- I – praticar atos próprios de gestão;
- II – definir sua estrutura organizacional;
- III – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da Carreira de Administração Fazendária;

- IV – prover os cargos iniciais da carreira, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento;
- V – compor os seus órgãos, inclusive os superiores, de coordenação, especiais, de administração, de execução e assessoramento;
- VI – elaborar suas folhas de pagamento;
- VII - elaborar a proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias;
- VIII - propor ao Governador a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- IX - editar atos de aposentadoria, de exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira, bem como os de disponibilidade de seus servidores;
- X - elaborar seus regimentos internos;
- XI - adquirir bens e contratar serviços;
- XII - administrar recursos de fundos destinados a sua manutenção e modernização;
- XIII - manifestar-se quanto à interpretação da aplicação da legislação tributária;
- XIV - elaborar, com exclusividade, o conteúdo de programas e campanhas de informação à sociedade, referentes à matéria tributária;
- XV - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia; e
- XVI - manter, em caráter exclusivo, atividades fins e/ou estratégicas sob gestão, comando e controle de integrantes da Carreira de Administração Fazendária.

§ 1º As decisões da Administração Fazendária, fundadas em sua autonomia, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exectoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 2º Os atos de gestão da Administração Fazendária, inclusive no tocante a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, bem como a administração de recursos humanos, não podem ser condicionados à apreciação prévia de quaisquer outros órgãos do Poder Executivo.

§ 3º Os recursos de natureza orçamentária serão utilizados em programas vinculados às atividades da Administração Fazendária.

CAPÍTULO II

DA PRECEDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 6º A precedência da Administração Fazendária e dos integrantes de sua carreira, observadas exclusivamente as áreas de sua competência, sobre os demais setores administrativos do Estado, que está em conformidade com o inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal, assim se expressa:

I - Quanto à destinação prioritária de recursos orçamentários para a realização de suas atividades, conforme inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal;

II - Pela tramitação preferencial dos feitos fiscais;

III - na prática de ato decorrente de sua competência fazendária de que trata esta Lei Complementar;

IV - Na análise da regularidade quanto a documentos, arquivos eletrônicos ou documentação técnica referente aos sistemas eletrônicos que se prestem a registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

V - Na recepção de informações eletrônicas ou não de interesse fiscal, que tenham origem de órgãos ou entidades das administrações públicas, dos contribuintes, das administradoras de cartão de créditos e instituições financeiras de qualquer espécie.

VI - no recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos órgãos e entidades da Administração Pública, dos sujeitos passivos da obrigação tributária e das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no artigo 197 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - na requisição, devidamente justificada, de processos administrativos, documentos, arquivos digitais ou não, mercadorias, livros, e outros efeitos fiscais, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública.

Parágrafo único - A Administração Fazendária deverá ser informada pela autoridade policial acerca de fatos ou desdobramentos de diligências ou de inquéritos policiais instaurados, que envolvam assunto de natureza ou de interesse tributário.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 7º À Administração Fazendária são assegurados recursos prioritários para a realização de suas atividades, conforme estabelecido no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 8º Os recursos financeiros da Administração Fazendária advirão:

I – do FUNDAF previsto no artigo 146;

II – de dotações orçamentárias próprias;

III – do superávit financeiro da Administração Fazendária apurados no exercício anterior; e

IV - de outros recursos que lhe forem expressamente consignados em lei.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 9º As funções institucionais da Administração Fazendária do Estado do Ceará serão executadas pelos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Administração Superior;

II - Órgãos de Assessoramento;

III - Órgãos de Administração e Gestão;

IV - Órgãos de Execução;

V - Órgãos de Apoio.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 10 Competem à Administração Fazendária do Estado do Ceará as seguintes funções institucionais, exercidas exclusivamente por servidores integrantes de sua carreira:

I – dirigir, orientar, administrar, planejar, gerir, normatizar, coordenar e executar as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização para recolhimento e controle dos tributos de sua competência e demais rendas cometidas por lei ao erário estadual;

II – inscrever em dívida tributos e receitas não fazendárias estaduais e demais prestações compulsórias de natureza financeira previstas em lei;

III - assessorar o Chefe do Poder Executivo na formulação da política fiscal do Estado;

IV – apreciar e manifestar-se em projetos que tratem de suspensão, extinção e exclusão do crédito Fazendário; concessão e revogação de regimes especiais de tributação; restituição dos tributos; concessão ou revogação de benefícios fiscais ou incentivos financeiros, tais como isenções, reduções de base de cálculo, anistia, moratória, remissão de tributos ou diferimento, bem como qualquer matéria de pertinência fazendária ou financeira;

V - administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e desembolso dos pagamentos;

VI - gerir o sistema de execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual através da escrituração contábil;

VII – supervisionar e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta do Estado;

VIII - Planejar, produzir, implementar, integrar, homologar, gerir, administrar, normatizar e operar os sistemas eletrônicos e a tecnologia da informação e comunicação com vistas ao alcance das finalidades da administração fazendária, observadas as regras de segurança interna e externa e a legislação específica sobre a matéria;

IX - atuar de forma integrada com a União, Estados, DF e Municípios, na forma da Lei, mediante a celebração de Convênios, Protocolos, Acordos, Ajustes ou outros instrumentos congêneres, inclusive com o compartilhamento de cadastro e informações fiscais, contábeis, financeiras e patrimoniais;

X - celebrar acordos com outros órgãos e entidades, desde que a celebração desses instrumentos jurídicos não implique prejuízos financeiros ou Fazendários e não resultem na quebra de sigilo de informações fiscais, nem na delegação direta, indireta, tácita ou implícita ou na terceirização desse exercício a outros órgãos e entidades ou à pessoa natural, exceto os integrantes da Administração Fazendária;

XI - gerenciar, administrar, homologar, gerir, implantar, reformular e atualizar o cadastro de contribuintes do ICMS e o banco de dados referentes aos contribuintes dos demais tributos administrados ou geridos pela Administração Fazendária;

XII - planejar, propor normas, gerir, administrar, executar, coordenar, disciplinar o funcionamento das atividades e promover o pronunciamento decisório no âmbito do processo administrativo fazendário;

XIII - assessorar em matéria fazendária os órgãos e entidades da Administração Pública, ressalvando-se as competências da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Geral do Estado e Procuradorias Municipais;

XIV - promover, estruturar e implementar o planejamento estratégico, tático e operacional;

XV - controlar o processo de recolhimento dos tributos e demais receitas pela rede arrecadadora credenciada e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação aplicável ou do contrato formalizado;

XVI – controlar o processo de repasse das transferências constitucionais e legais aos municípios, órgãos e outras entidades;

XVII - participar por meio de integrantes da carreira em órgãos, comissões ou conselhos colegiados de estudos ou coordenação fazendária de abrangência local, regional, nacional ou internacional;

XVIII - participar do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (COTEPE), dos conselhos de auditores gerais Fazendários ou outros de igual equivalência e em colegiados nacionais e internacionais;

XIX - preparar, planejar, programar, desenvolver, orientar, executar, supervisionar em conjunto com outros entes Fazendários, agências governamentais e órgãos públicos de inteligência, ou de forma isolada, operações visando à prevenção e ao combate às fraudes fiscais e práticas delituosas no âmbito da administração fazendária;

XX - elaborar, formular, desenvolver, planejar, executar e participar de políticas públicas de combate à evasão fiscal;

XXI - disseminar a educação fiscal, inclusive em suas questões éticas e de cidadania, de forma orientadora perante os contribuintes, escolas, comunidades e entidades públicas e nas entidades e escolas privadas, quando autorizado, visando promover a função social do tributo;

XXII - preparar, organizar e encaminhar informações a serem prestadas em mandado de segurança ou outra ação correlata que envolva matéria de Administração Fazendária;

XXIII - propor, acordar, promover, implementar, assinar ou denunciar, termos de Cooperação Técnica com os órgãos dos poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunais de Contas, da União e demais entes federados, outros integrantes da administração indireta, entidades do terceiro setor e demais organizações da Sociedade Civil;

XXIV - propor, efetuar, realizar, documentar e registrar estudos de redução ou aumento de carga fazendária;

XXV - propor audiência pública referente a atos e matérias da competência da Administração Fazendária;

XXVI – publicar ainda que em forma de extrato, todos os atos legais da gestão fazendária, inclusive termos de acordo e regimes especiais de tributação que estabeleçam tratamento diferenciado no cumprimento de obrigações fazendárias principal e acessórias;

XXVII - realizar a correição no âmbito de sua competência;

XXVIII - elaborar a folha de pagamento dos seus servidores;

XXIX - adquirir bens e contratar serviços na forma da Lei;

XXX - propor ao chefe do poder executivo a criação, o provimento por meio de concurso público e a extinção dos cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos e vantagens dos integrantes da Administração Fazendária;

XXXI - formular a política tributária do Estado;

XXXII – elaborar e regulamentar a legislação tributária, além de fiscalizar, controlar e avaliar sua aplicação;

XXXIII - exercer outras atribuições decorrentes de sua competência institucional.

Art. 11 A Administração Fazendária, elaborará sua proposta orçamentária anual, que será enviada diretamente ao Governador do Estado, como parte integrante da proposta orçamentária geral do Estado.

Art. 12 São órgãos da administração superior:

- I – A Auditoria Geral da Administração Fazendária;
- II – O Conselho Superior da Administração Fazendária;
- III – Da Controladoria da Administração Fazendária;
- IV – O Tribunal de Impostos e Taxas;
- V – A Advocacia da Administração Fazendária.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I Do Auditor Geral da Administração Fazendária

Art. 13 A Auditoria Geral da Administração Fazendária, órgão de Administração Superior da Administração Fazendária, tem por dirigente o Auditor Geral Fazendário, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, indicado em lista tríplice dentre os integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária, escolhidos mediante escrutínio secreto pelos integrantes da referida carreira, em atividade, para exercício de mandato de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição.

§ 1º Os servidores aposentados na Carreira Específica da Administração Fazendária poderão votar e concorrer ao cargo previsto no artigo anterior.

§ 2º O Auditor Geral da Administração Fazendária, no uso de suas prerrogativas, indicará e nomeará o Auditor Geral Adjunto.

§ 3º O Auditor Geral da Administração Fazendária será substituído pelo Auditor Geral Adjunto nos seus afastamentos e impedimentos temporários.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, excedido o prazo de 90 (noventa) dias contínuos, será declarada a vacância do cargo e convocada novo processo eletivo.

§ 5º Na hipótese da vacância do cargo de Auditor Geral da Administração Fazendária, suas atribuições serão exercidas até a posse do novo Auditor Geral pelo Auditor Geral Adjunto.

§ 6º O mandato do Auditor Geral da Administração Fazendária, terá início, no primeiro dia do terceiro ano do mandato do Chefe do Executivo.

§ 7º O CONSAF, mediante resolução, regulamentará a forma e os critérios de seleção dos candidatos ao cargo de Auditor Geral da Administração Fazendária, conforme regimento interno.

§ 8º O processo para eleição dos componentes da lista tríplice dos indicados para nomeação ao cargo de Auditor Geral da Administração Fazendária será disciplinado pelo Conselho Superior da Administração Fazendária, mediante resolução.

§ 9º O Auditor Geral da Administração Fazendária terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e exoneração.

Art. 14 Ao Auditor Geral da Administração Fazendária, além das atribuições que lhe são conferidas por lei ou regulamento, compete:

I – dirigir a Administração Fazendária;

II – praticar em nome da Administração Fazendária todos os atos de gestão, editando os atos decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária;

III – editar atos normativos no âmbito da Administração Fazendária;

IV – integrar, como membro nato e presidir o Conselho Superior da Administração Fazendária, a cujas decisões deverá dar cumprimento;

V – encaminhar a proposta de orçamento da Administração Fazendária, nos limites da lei, ao Chefe do Poder Executivo, bem como acompanhar sua execução;

VI – designar, baseado nas regras definidas pelo CONSAF, os integrantes da carreira definida no art. 47 para ocupar os cargos em comissão e desenvolver as funções de confiança no âmbito da Administração Fazendária;

VII – prover os cargos iniciais da carreira específica definida no art. 47, na forma do art. 48, bem como nos casos de remoção, promoção, readmissão, disponibilidade, reversão e demais formas de provimento derivado;

VIII – prover os cargos iniciais dos quadros próprios da carreira específica da Administração Fazendária, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado, observado o disposto no art. 54 e art. 83;

IX – propor ao CONSAF, a criação e extinção de cargos da carreira específica definida no art. 47 da Administração Fazendária;

X - designar os representantes do Tribunal de Impostos e Taxas (TIT), conforme definido em norma específica;

XI – propor ao CONSAF alterações na estrutura da Administração Fazendária;

XII – apresentar ao Chefe do Poder Executivo demonstrativo relativo aos efeitos, sobre as receitas públicas estaduais, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal;

XIII – aplicar sanções disciplinares aos integrantes da carreira definida no art. 47;

XIV – expedir atos de provimentos dos cargos em comissão, bem como editar atos de aposentadoria, exoneração e demissão;

XV – outras decorrentes desta lei complementar.

Seção II

Do Conselho Superior de Administração Fazendária

Art. 15 O Conselho Superior da Administração Fazendária, de natureza deliberativa, tem por finalidade monitorar, fiscalizar e avaliar a gestão da Administração Fazendária, quanto a seus aspectos estratégicos, administrativos, orçamentários, financeiros e de gerenciamento de seus recursos, a fim de zelar pelo cumprimento da missão, dos princípios, das diretrizes e dos objetivos estratégicos da instituição, baseado nos pilares da governança pública: transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade institucional.

Art. 16 Integra a estrutura orgânica da Administração Fazendária do Estado do Ceará, o Conselho Superior da Administração Fazendária – CONSAF, constituído por integrantes da carreira em efetivo exercício, eleitos através de escrutínio secreto pelos componentes da carreira, em atividade, e será presidido pelo Auditor Geral da Administração Fazendária.

§ 1º Os servidores aposentados na Carreira Específica da Administração Fazendária poderão votar e concorrer aos cargos previstos no artigo anterior.

§ 2º O escrutínio de que trata o caput, deverá ocorrer em prazo não inferior a 90 (noventa) dias antes do início do mandato.

Art. 17 O CONSAF terá a seguinte composição:

I - O Auditor Geral da Administração Fazendária que o preside;

II - 07 (sete) integrantes, incluído o Auditor Geral Fazendário, em efetivo exercício há mais de 10 (dez) anos na carreira;

III – Os membros efetivos terão igual número de suplentes que os substituirão em seus impedimentos ou afastamentos, sucedendo-os em caso de vacância.

§ 1º O mandato, com dedicação exclusiva dos membros eleitos do CONSAF, é de quatro anos, vedada a reeleição;

§ 2º É requisito para cumprimento do mandato de que trata o § 1º deste artigo estar em efetivo exercício na Administração Fazendária do Estado do Ceará;

§ 3º É vedado aos titulares das diretorias executivas das entidades de classes integrarem o CONSAF, como membros eleitos, até um ano a contar do término do mandato classista.

§ 4º Serão atribuídos aos integrantes do CONSAF, gratificação de representação em exercício de cargo em comissão.

Art. 18 Compete ao Conselho Superior da Administração Fazendária:

- I - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno e suas alterações;
- II - Manifestar-se resolutivamente sobre matérias conflitantes que dizem respeito à Administração Fazendária e aos integrantes da carreira que a compõem;
- III - deliberar, monitorar e fiscalizar o planejamento estratégico da Administração Fazendária, e a efetividade de medidas que promovam a melhoria do desempenho da Administração Fazendária;
- IV - O controle hierárquico de ordem administrativa e disciplinar sobre todos os integrantes da carreira específica da Administração Fazendária;
- V - Elaborar a proposta orçamentária de previsão de receitas e fixação de despesas para o exercício seguinte da Administração Fazendária, a fim de subsidiar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo;
- VI – elaborar, aprovar e homologar a estrutura organizacional, o funcionamento dos órgãos da Administração Fazendária e seu regimento interno, deliberando sobre alterações na sua estrutura organizacional;
- VII – homologar os regimentos internos dos demais órgãos da Administração Fazendária;
- VIII - Fixar critérios para realização da promoção por merecimento ou antiguidade, observado o disposto nesta Lei Complementar;
- IX - Apreciar processos de promoção, quando provocado;
- X - Estabelecer regras e requisitos complementares aos previstos nesta Lei Complementar para preenchimento de cargo em comissão vinculado à Administração Fazendária;
- XI - deliberar sobre proposta, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira na qual decorra renúncia de receita conforme determina o art. 14 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XII - aprovar os nomes do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas (TIT), bem como dos Presidentes e Vice-Presidentes das suas Câmaras, dentre seus juízes;
- XIII – deliberar sobre a criação e extinção de cargos da Carreira Específica da Administração Fazendária definida no art. 47;
- XIV - deliberar sobre a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos da Carreira Específica da Administração Fazendária, bem como estabelecer critérios de avaliação e fixar a quantidade de vagas oferecidas;
- XV - estabelecer regras complementares para o processo eletivo dos membros do CONSAF;
- XVI - deliberar sobre outras questões de interesse da Administração Fazendária, propostas por qualquer de seus integrantes ou quando provocado por terceiros, na forma do regimento interno;

XVII - manifestar-se sobre a cessão de servidores da Administração Fazendária do Estado do Ceará, para exercício em funções externas;

XVIII - deliberar sobre o regulamento interno que trata da lotação dos servidores da Administração Fazendária;

XIX – deliberar sobre a implantação do fundo para investimentos na administração fazendária, através de resolução para seu funcionamento e posteriores alterações;

XX - requisitar informações diretamente aos órgãos que integram a Administração Pública de qualquer esfera, para subsidiar os trabalhos do CONSAF;

XXI - dar andamento inicial às reclamações dos integrantes da Administração Fazendária em casos de violação das garantias, prerrogativas e direitos dos cargos, determinando seu regular processamento pelos órgãos competentes;

XXII - julgar os recursos e a revisão das penas aplicadas em processos administrativos disciplinares.

XXIII - elaborar e aprovar o regimento eleitoral, nos termos de regulamento próprio;

XXIV - apresentar ao Governador do Estado lista tríplice de Servidores Fazendários, para nomeação para o cargo de Auditor Geral da Administração Fazendária;

XXV – aprovar o regulamento sobre a avaliação do estágio probatório do servidor investido no cargo inicial da carreira definida no art. 47;

Art. 19 As decisões do CONSAF têm efeito vinculante, quando de natureza deliberativa, e serão devidamente motivadas e publicadas no Diário Oficial do Estado, ainda que na forma de extrato, garantida a preservação do sigilo fiscal.

Seção III

Da Controladoria da Administração Fazendária

Art. 20 A Controladoria da Administração Fazendária - (CONTAF), órgão permanente, essencial, vinculado ao CONSAF, é responsável pela coordenação das atividades dos órgãos de Controle Interno da Administração Fazendária, tendo como princípios organizacionais:

I - prevenção e combate à corrupção;

II - incremento da transparência pública;

III - defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

IV - fomento à cidadania e ao controle social.

Art. 21 A Controladoria da Administração Fazendária, órgão de Administração Superior da Administração Fazendária, tem por dirigente o Controlador Geral Fazendário, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, escolhido entre os servidores ativos integrantes da carreira específica da

Administração Fazendária, com prazo não inferior a 10 (dez) anos na carreira, indicados em lista tríplice, mediante escrutínio secreto pelos integrantes da carreira, em atividade, para exercício de mandato de 04 (quatro) anos, sem direito à recondução.

§ 1º Os servidores aposentados na Carreira Específica da Administração Fazendária poderão votar e concorrer ao cargo previsto no artigo anterior.

§ 2º O Controlador Geral Fazendário, no uso de suas prerrogativas, indicará o Controlador Geral Adjunto Fazendário, que será nomeado pelo Auditor Geral Fazendário.

§ 3º O Controlador Geral da Administração Fazendário será substituído pelo Controlador Geral Adjunto Fazendário nos seus afastamentos e impedimentos temporários.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, excedido o prazo de 90 (noventa) dias contínuos, será declarada a vacância do cargo e convocada novo processo eletivo.

§ 5º Na hipótese da vacância do cargo de Controlador Geral da Administração Fazendária, suas atribuições serão exercidas até a posse do novo Controlador Geral pelo Controlador Geral Adjunto.

§ 6º O mandato do Controlador Geral da Administração Fazendária, terá início, no primeiro dia do (primeiro) terceiro ano do mandato do Chefe do Executivo.

§ 7º O CONSAF, mediante resolução, regulamentará a forma e os critérios de seleção dos candidatos ao cargo de Controlador Geral da Administração Fazendária, conforme regimento interno.

Art. 22 Compete à Controladoria da Administração Fazendária:

I - planejar, orientar, gerir, coordenar, supervisionar, as ações e atividades de auditoria interna, que avaliam determinada matéria ou informação segundo critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita ao titular do órgão e a outros destinatários legitimados determinado nível de confiança sobre a matéria ou informação examinada;

II - planejar, orientar, gerir, coordenar, supervisionar, as ações e atividades de correição, que promovam a atividade disciplinar, com o fim de apurar os indícios de ilícitos praticados no âmbito da Administração Fazendária e a responsabilização dos envolvidos, por meio dos processos e instrumentos administrativos tendentes à identificação dos fatos apurados;

III - planejar, orientar, gerir, coordenar, supervisionar, as ações e atividades de ouvidoria, que tem por finalidade fomentar o controle social e a participação

popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e a adequada aplicação de recursos públicos;

IV - planejar, orientar, gerir, coordenar, supervisionar, a gestão superior de políticas e procedimentos integrados de prevenção e de combate à corrupção e de implantação de regras de transparência de gestão no âmbito da Administração Fazendária Estadual;

V – prestar assessoramento e consultoria no estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento dos elementos do controle administrativo dos órgãos e unidades da Administração Fazendária Estadual, assim como quanto à eficácia, eficiência, legitimidade e legalidade dos atos praticados pelos responsáveis pelas ações da administração fazendária, com vistas a subsidiar a tomada de decisões e propiciar a melhoria contínua da qualidade das finanças públicas estaduais;

VI - determinar a instauração, realizar o acompanhamento de procedimentos, processos disciplinares e sindicâncias;

VII - dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio da Administração Fazendária, velando por seu integral deslinde;

VIII - propor medidas visando aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

IX - planejar, orientar, gerir, coordenar, supervisionar procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como às penalidades aplicadas;

X - contribuir para a promoção da ética e o fortalecimento da integridade da Administração Fazendária;

XI - promover o intercâmbio contínuo, com outros órgãos, de informações estratégicas para a prevenção e o combate à corrupção.

§1º As atividades de auditoria, correição e ouvidoria serão harmônicas, cooperativas e complementares, atuando de forma integrada na consecução de seus objetivos.

§2º A Controladoria da Administração Fazendária, no âmbito de sua competência e de sua área de atuação, e exercendo a função de órgão de controle interno da Administração Fazendária, detém poder normativo, podendo, em consequência, expedir regulamentos e instruções sobre matérias referentes às suas atribuições e sobre a organização dos procedimentos e processos administrativos relacionados

aos subsistemas de auditoria, correição e ouvidoria, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 23 São órgãos da Controladoria da Administração Fazendária:

- a) Coordenação de Transparência e Cidadania;
- b) Auditoria Interna Fazendária;
- c) Corregedoria da Administração Fazendária;
- d) Ouvidoria da Administração Fazendária.

Seção IV Do Tribunal de Impostos e Taxas (TIT)

Art. 24 Fica criado o Tribunal de Impostos e Taxas (TIT) que será diretamente subordinado ao CONSAF e tem por finalidade a distribuição da justiça fiscal, na esfera administrativa estadual, como órgão de recurso do processo administrativo tributário, decorrente de lançamento de ofício, para solução de litígios relativos aos tributos estaduais e respectivas penalidades.

Art. 25 O TIT, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, tem independência quanto a sua função típica e tem por atribuições:

- I - julgar os recursos de decisões administrativas sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas, contribuições e acréscimos adicionais, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas por infração à legislação fiscal do Estado;
- II - julgar pedidos de reforma dos julgados administrativos;
- III - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos de julgamento administrativo, promovendo a interação procedimental e jurisprudencial entre eles;
- IV - emitir parecer, quando solicitado pelo Auditor Geral da Administração Fazendária, sobre questões fiscais ou outros assuntos que interessem às relações entre a Administração Fazendária e os contribuintes; e
- V - representar ao Auditor Geral da Administração Fazendária, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Administração Fazendária.

Art. 26 A composição, organização, competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, e as demais regras de funcionamento do TIT e dos Órgãos de Julgamento, a quem competem o pronunciamento decisório no âmbito do contencioso administrativo Fazendário, serão as definidas em lei específica que tratará do tema, observadas as disposições do artigo 107, bem como, os seguintes requisitos:

- I - os integrantes da Administração Fazendária, que comporão os órgãos de julgamento deverão ser graduados em curso de nível superior e ter, no mínimo, 05 (cinco) anos na carreira;

II - são incompatíveis para o exercício de função nos Órgãos de Julgamento os que entre si sejam cônjuges, companheiros, sócios ou entre pessoas com relação de parentesco, consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau civil;

III – não poderão participar como julgador perante os órgãos de julgamento aqueles que exerçam a atividade comercial ou participem como cotista ou acionista de entidades empresariais;

IV – a escolha dos integrantes da Administração Fazendária dos órgãos de julgamento dar-se-á por processo seletivo interno conforme definido em resolução do CONSAF;

V – a presidência do TIT será exercida por um membro da Administração Fazendária eleito entre seus pares, em processo definido em resolução do CONSAF;

VI – a presidência dos órgãos de julgamento será exercida por um representante da Administração Fazendária, em processo definido em resolução do CONSAF.

Seção V

Da Advocacia da Administração Fazendária

Art. 27 A Advocacia da Administração Fazendária (ADAF) é o órgão jurídico da Administração Fazendária, tendo como membros: o Advogado-Geral da Administração Fazendária e demais integrantes da Advocacia da Administração Fazendária.

Art. 28 A Advocacia da Administração Fazendária (ADAF) tem por finalidade:

I - realizar o serviço jurídico e exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico na Administração Fazendária;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza e inscrevê-los na dívida ativa do Estado, para fins de cobrança, administrativa ou judicial;

III - fazer o controle de legalidade dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza, encaminhados para inscrição em dívida ativa do Estado, ou que se achem em cobrança, podendo reconhecer de ofício a prescrição e a decadência, dentre outras causas de extinção do crédito;

IV - examinar a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios de interesse da Administração Fazendária, inclusive os referentes à dívida pública externa e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade;

V - examinar previamente a legalidade dos despachos de dispensa, de reconhecimento de inexigibilidade de licitação e respectivas ratificações, dos atos convocatórios e dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados pelo Auditor Geral Fazendário, Auditor Geral Adjunto Fazendário, ou dirigentes dos órgãos da estrutura básica da Administração Fazendária.

VI - representar a Administração Fazendária nas causas de natureza fiscal, assim entendidas as relativas a tributos de competência do Estado, inclusive infrações referentes à legislação tributária;

VII - fixar, no âmbito da Administração Fazendária, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Procurador Geral do Estado;

VIII - representar e defender os interesses da Administração Fazendária:

a) nos contratos, inclusive de concessão, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira em que intervenham ou seja parte de um lado o Estado e, de outro, a União, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras;

b) em instrumentos, contratos de empréstimo, garantia, aquisição financiada de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior, em que seja parte ou intervenha a Administração Fazendária;

IX - conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração Fazendária;

X - elaborar minutas de informações a serem prestadas à Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção, habeas data, e também em todas as ações de interesse da Administração Fazendária;

XI - atuar e adotar de ofício procedimentos junto à PGE nas medidas judiciais e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos da Administração Fazendária, quando injustamente coagidos ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos da Administração Fazendária;

XII - representar ao CONSAF sobre providências de ordem jurídico administrativas que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público;

XIII - propor ao Auditor Geral da Administração Fazendária, ao CONSAF e aos demais gestores a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa;

XIV - propor ao Auditor Geral da Administração Fazendária medidas de caráter jurídico que visem proteger o erário da Administração Fazendária e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais;

XV - requisitar aos gestores da Administração Fazendária, dirigentes de órgãos e entidades, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos

necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo os mesmos prestarem imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência;

XVI - analisar a legalidade dos atos administrativos da Administração Fazendária, quando provocada, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação;

XVII - ajuizar, com autorização do Advogado-Geral da Administração Fazendária, ações de improbidade administrativa em face de agentes da Administração Fazendária, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente;

XVIII - exercer outras funções que se lhe sejam atribuídas por lei complementar.

Parágrafo único. Os pronunciamentos da Advocacia da Administração Fazendária, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Fazendária;

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO

Art. 30 A estrutura organizacional e a competência dos Órgãos de Coordenação serão definidas por norma específica pelo CONSAF.

Seção I Da Corregedoria da Administração Fazendária

Art. 31 A Corregedoria da Administração Fazendária, cujo titular é o Corregedor Geral Fazendário, é o órgão responsável pela inspeção, orientação, fiscalização e correição das atividades funcionais e da conduta dos integrantes da carreira específica da Administração Fazendária definida no art. 47.

§ 1º. O Corregedor da Administração Fazendária será designado por ato do Auditor Geral Fazendário, escolhidos entre os integrantes da carreira específica da Administração Fazendária, inclusos em lista tríplice, indicados pelo Controlador da Administração Fazendária para exercício de mandato de 04 (quatro) anos, não permitida recondução.

Art. 32 Compete à Corregedoria da Administração Fazendária:

I – fiscalizar as atividades dos órgãos e agentes da Administração Fazendária, realizando inspeções e correições e sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços e o aperfeiçoamento institucional;

II – efetuar o preparo e acompanhamento, até sua conclusão, dos processos administrativo-disciplinares e sindicâncias, em que sejam indiciados ou sindicados integrantes da carreira definida no art. 47;

III – acompanhar o estágio probatório dos integrantes da carreira definida no art. 47;

IV – avaliar e levar à consideração do Conselho Superior os elementos coligidos sobre o estágio probatório dos integrantes da carreira definida no art. 47;

V – expedir, após aprovação do Auditor Geral Fazendário, provimentos visando à simplificação e ao aprimoramento dos serviços da Administração Fazendária;

VI – convocar reuniões com os servidores integrantes da Administração Fazendária para o debate de questões ligadas à sua atuação funcional, exarando orientações quando for o caso;

VII – requisitar de qualquer autoridade certidões, diligências, exames, pareceres técnicos, arquivos eletrônicos ou não, e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;

VIII – elaborar o seu regimento interno;

IX – interpor um único recurso, quando achar conveniente, na medida em que discordar, ao Conselho Superior da Administração Fazendária, quando não acolhida sugestão de aplicação de pena;

X – fiscalizar o cumprimento dos prazos e procedimentos previstos em lei;

XI – instaurar de ofício, por provocação dos demais órgãos da Administração Superior da Administração Fazendária ou de terceiros, procedimento administrativo disciplinar;

XII - presidir procedimento administrativo disciplinar contra membro da instituição, encaminhando-o ao Controlador da Administração Fazendária para decisão;

XIII – enviar ao CONSAF, até o último dia 10 (dez) de março, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela Corregedoria da Administração Fazendária no ano anterior;

XIV – Informar ao Controlador da Administração Fazendária os casos de vacância, impedimento ou suspeição de titular de cargo ou função;

XV – exercer outras atribuições decorrentes desta lei complementar.

Art. 33 A estrutura organizacional da Corregedoria da Administração Fazendária, sua lotação e as atribuições e competências de seus integrantes serão definidas por norma específica pelo CONSAF.

Seção II

Da Ouvidoria da Administração Fazendária

Art. 34 A Ouvidoria da Administração Fazendária, cujo titular é o Ouvidor da Administração Fazendária, terá competência para receber, ouvir, formalizar e encaminhar aos órgãos da Administração Fazendária reclamações e denúncias de irregularidades, de abuso de autoridade e ocorrência de outros atos ilegais praticados por seus componentes bem como sugestões e outras manifestações que tenham por objetivo colaborar com a transparência da gestão da Administração Fazendária.

§ 1º O Ouvidor da Administração Fazendária será designado por ato do Auditor Geral Fazendário, escolhidos entre os integrantes da carreira específica da Administração Fazendária, inclusos em lista tríplice, indicados pelo Controlador da Administração Fazendária para exercício de mandato de 04 (quatro) anos, não permitida recondução.

§ 2º A estrutura e a especificação das atividades da Ouvidoria da Administração Fazendária serão estabelecidas na lei de que trata o art. 30 que poderá lhe conferir outras atribuições.

Seção III

Da Auditoria Interna da Administração Fazendária

Art. 35 A Auditoria Interna da Administração Fazendária, cujo titular é o Auditor Interno da Administração Fazendária, é o órgão responsável pela inspeção, orientação, fiscalização e correição das atividades de auditoria interna fazendária.

§ 1º O Auditor Interno da Administração Fazendária será designado por ato do Auditor Geral da Administração Fazendária, escolhidos entre os integrantes da carreira específica da Administração Fazendária, inclusos em lista tríplice, indicados pelo Controlador da Administração Fazendária para exercício de mandato de 04 (quatro) anos, não permitida recondução.

Art. 36 São competências específicas da Auditoria Interna da Administração Fazendária:

I - realizar auditorias sobre a gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional dos órgãos e unidades que integram a Administração Fazendária Estadual, com vistas a comprovar a sua legalidade, legitimidade e economicidade, bem como avaliar os seus resultados, quanto à eficácia, eficiência e efetividade;

II - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais mantidos pelos órgãos e unidades da Administração Fazendária;

III - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos em entidades de direito privado;

IV - determinar a instauração ou instaurar, de ofício, as tomadas de contas especiais;

V - propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público e sugerir a expedição de atos normativos e de orientações, visando corrigir situações evidenciadas;

VI - propor medidas que visem a inibir, a reprimir e a diminuir a prática de faltas ou irregularidades cometidas por servidores contra o patrimônio da Administração Fazendária, sugerindo ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

VII - avaliar a adequação, eficiência e eficácia das unidades administrativas auditadas, de seus sistemas de controle, registro, análise e informação e do seu desempenho em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais;

VIII - propor ao Controlador da Administração Fazendária, sanções decorrentes da apuração de irregularidades na execução orçamentária, em licitações e contratos administrativos, em convênios, contratos de repasse e demais recursos orçamentários da Administração Fazendária, observada a legislação específica;

IX - assessorar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

X - elaborar o parecer sobre a Prestação de Contas Anual da Administração Fazendária e remeter ao CONSAF;

XI - exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres da Administração Fazendária.

XII - propor ao CONSAF medidas que melhorem a qualidade do controle interno sobre todos os processos da Administração Fazendária.

Seção IV

Da Coordenação da Transparência e Cidadania da Administração Fazendária

Art. 37 A Coordenação de Transparência e Cidadania, cujo titular é o Coordenador de Transparência e Cidadania Fazendária, é o órgão responsável pela coordenação, planejamento e fomento das atividades de transparência e cidadania fazendária, do desenvolvimento e aprimoramento da transparência pública, da cidadania e do controle social.

§ 1º O Coordenador da Transparência e Cidadania da Administração Fazendária será designado por ato do Auditor Geral Fazendário, escolhidos entre os integrantes da carreira específica da Administração Fazendária, inclusos em lista tríplice, indicados pelo Controlador da Administração Fazendária para exercício de mandato de 04 (quatro) anos, não permitida recondução.

Art. 38 São competências específicas da Coordenação de Transparência e Cidadania:

I - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas da Administração Fazendária;

II - fomentar a participação da sociedade civil na prevenção da corrupção;

III - adotar mecanismos que incrementem a transparência pública;

IV - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito da Administração Fazendária;

V - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;

VI - gerir as políticas e procedimentos integrados de prevenção e de combate à corrupção e de implantação de regras de transparência de gestão no âmbito da Administração Fazendária;

VII - assessorar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII - organizar e presidir o Comitê de Acesso à Informação da Administração Fazendária;

IX - coordenar e executar as ações de cidadania fiscal e ações que visem a fiscalizar a implementação da transparência e boas práticas de governança, transversalmente, em todos os processos e atos da Administração Fazendária;

X - promover a conscientização na sociedade da função socioeconômica do tributo, executando ações de educação fiscal em seus diferentes níveis, bem como desenvolver parcerias com instituições públicas e privadas;

XI - representar o Estado do Ceará em grupos e programas nacionais de Educação Fiscal;

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS ESPECIAIS

Seção I Da Escola Superior de Administração Fazendária

Art. 39 A Escola Superior da Administração Fazendária, órgão diretamente subordinado ao Auditor Geral da Administração Fazendária, compete promover a formação e o aperfeiçoamento intelectual e funcional dos servidores, bem como a sua integração com a sociedade, e, especialmente:

I - realizar o curso especial, caso seja exigido como segunda etapa, eliminatória ou não, do concurso público de ingresso nos cargos da Administração Fazendária, na forma estabelecida pelo CONSAF;

II - diagnosticar necessidades, planejar, coordenar, realizar e avaliar cursos de informação, integração, formação, aperfeiçoamento e especialização para os integrantes da Administração Fazendária;

III - promover a participação dos servidores da Administração Fazendária em cursos, seminários e programas de estágio, no País e no exterior, visando o aperfeiçoamento da auditoria tributária, da legislação tributária e, profissionalmente, dos participantes;

IV - promover estudos e pesquisas em matéria tributária e econômica;

- V - participar da organização de concurso de ingresso nos cargos da Administração Fazendária;
- VI - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;
- VII - desenvolver e participar de projetos de Educação Fiscal;
- VIII - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Administração Fazendária;
- IX - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;
- X – promover a formação de instrutores, agentes capacitadores e multiplicadores;
- XI - classificar livros, revistas e impressos que constituam o seu acervo nas Bibliotecas Centrais e Setoriais; e
- XII - divulgar catálogo de livros, publicações e impressos de interesse da Administração Fazendária.

Art. 40 A estrutura organizacional da Escola Superior de Administração Fazendária e as atribuições e competências de seus órgãos subordinados serão definidas em legislação própria.

Seção II Conselho de Ética

Art. 41 O Conselho de Ética da Administração Fazendária (CEAF), vinculado diretamente ao Controlador Geral da Administração Fazendária, será regido pelas normas constantes desta lei, da legislação em vigor sobre o tema e de seu regimento interno.

Art. 42 O Conselho de Ética Fazendária terá como base normativa o Código de Ética e Conduta da Administração Fazendária.

Art. 43 O Presidente do Conselho terá voto de qualidade nas deliberações do Conselho.

Art. 44 O CEAF será integrado por servidores de carreira integrantes do quadro da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 45 A regulamentação das competências, composição e funcionamento do CEAF será feita em ato do Conselho Superior da Administração Fazendária – CONSAF.

Art. 46 O CEAF trabalhará em harmonia e cooperação técnica com a Rede de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, para avaliar programas e ações com vistas à promoção da ética e cidadania na Administração Pública Estadual.

TÍTULO IV DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 A carreira de Administração Fazendária, constituída por seus integrantes, para exercer as atividades da Administração Fazendária, é essencial ao funcionamento do Estado do Ceará, nos termos do inciso XXII, do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em função da natureza das atribuições conferidas aos integrantes da carreira de Administração Fazendária, as atividades por ela desenvolvidas são consideradas exclusivas de Estado, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 247 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Seção I Das Competências

Art. 48 São atribuições dos integrantes da Carreira de Administração Fazendária do Estado do Ceará, a tributação, a constituição do crédito tributário pelo lançamento, a arrecadação de tributos, a fiscalização da aplicação da legislação tributária nos termos do art. 194 da Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966, decorrentes de descumprimento de obrigações principal e acessórias dos tributos estaduais, inclusive nas operações e prestações no trânsito de mercadorias, a gestão das finanças públicas estaduais, sem prejuízo de outras definidas em Lei, na forma da Emenda Constitucional nº 81/2014.

Art. 49 O integrante da Carreira Específica da Administração Fazendária, nos termos da Emenda Constitucional nº 81/2014 da Constituição Estadual do Estado do Ceará, é a autoridade administrativa, a quem compete, com exclusividade, nos termos do artigo 142, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, a constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, opor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do integrante da Carreira Específica da Administração Fazendária, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 50 Além da competência estabelecida no caput do artigo anterior, e no artigo 48 desta lei complementar, são competências exclusivas dos integrantes da carreira da Administração Fazendária, assim entendidas aquelas que não são passíveis de delegação, sem prejuízo de outras definidas em lei:

I - planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e inteligência fiscal;

II - julgamento de processo administrativo tributário em primeira instância administrativa, resguardadas as competências dos Julgadores Tributários remanescentes;

III - fiscalizar outros tributos que não os instituídos pelo Estado do Ceará, cuja competência seja delegada;

IV - executar auditoria nos agentes arrecadadores, cartórios de registro de imóveis e tabelionatos, em situações que envolvam receitas estaduais;

V - manifestar-se pela Administração Fazendária, em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais de inventários, arrolamentos, separações, divórcios e sobrepartilhas;

VI - arbitrar a base de cálculo dos tributos de sua competência, nos termos do artigo 148 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - responder a consultas formuladas no âmbito da Administração Fazendária;

VIII - manifestar-se em processos de regimes especiais, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

IX - manifestar-se, pela Administração Fazendária, em qualquer fase dos processos administrativos tributários;

X - representar a Administração Fazendária em comissões técnicas em órgãos colegiados de coordenação tributária entre as Unidades da Federação e participar de grupos de trabalho e conselhos técnicos e ou deliberativos; e

XI - iniciar a ação fiscal, imediata e independentemente de ordem ou autorização superior, quando presenciar indício, ato ou fato manifestamente irregular, no âmbito de sua competência, observados os procedimentos fiscais definidos na legislação;

XII - gerir o sistema de execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual através da escrituração contábil;

XIII - Planejar, produzir, implementar, integrar, homologar, gerir, administrar, normatizar e operar os sistemas eletrônicos e a tecnologia da informação e comunicação com vistas ao alcance das finalidades da administração fazendária, observadas as regras de segurança interna e externa e a legislação específica sobre a matéria;

Seção II **Da Estruturação da Carreira**

Art. 51 A Carreira Específica da Administração Fazendária do Estado do Ceará escalona-se em quatro classes, assim designadas:

- I – Classe IV, classe final da carreira;
- II – Classe III, classe intermediária da carreira;
- III – Classe II, classe intermediária da carreira;
- IV – Classe I, classe inicial da carreira;

Art. 52 As classes da Carreira Específica da Administração Fazendária do Estado do Ceará escalona-se em 05 (cinco) referências, assim designadas:

I – Classe I, referência A, inicial da classe; referência B, intermediária da classe, imediatamente superior a A; referência C, intermediária da classe, imediatamente superior à B; referência D, intermediária da classe, imediatamente superior a C; referência E, final da classe, imediatamente superior à D;

II – Classe II, referência A, inicial da classe; referência B, intermediária da classe, imediatamente superior a A; referência C, intermediária da classe, imediatamente superior à B; referência D, intermediária da classe, imediatamente superior a C; referência E, final da classe, imediatamente superior à D;

III – Classe III, referência A, inicial da classe; referência B, intermediária da classe, imediatamente superior a A; referência C, intermediária da classe, imediatamente superior à B; referência D, intermediária da classe, imediatamente superior a C; referência E, final da classe, imediatamente superior à D;

IV – Classe IV, referência A, inicial da classe; referência B, intermediária da classe, imediatamente superior a A; referência C, intermediária da classe, imediatamente superior à B; referência D, intermediária da classe, imediatamente superior a C; referência E, final da classe, imediatamente superior à D;

Art. 53 Os cargos dos integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária e Financeira do Estado do Ceará e seus respectivos quantitativos serão definidos em lei específica;

Seção III Do Ingresso

Art. 54 O provimento em cargo efetivo de integrante da Carreira de Administração Fazendária se dará mediante nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Administração Fazendária.

Parágrafo Único - Quando de sua nomeação, o integrante da Carreira de Administração Fazendária será enquadrado, obrigatoriamente, na Classe I prevista no inciso I do artigo 52 desta Lei Complementar.

Art. 55 O concurso público de ingresso observará as prescrições legais e os critérios estabelecidos no edital, exigindo-se os seguintes requisitos:

- I - ter o candidato concluído curso de nível superior reconhecido oficialmente;
- II - estar em dia com as obrigações militares;
- III - gozar de sanidade física e mental para o exercício das atribuições do cargo;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos; e
- V - não possuir, nos últimos cinco anos, antecedentes criminais ou civis incompatíveis com o ingresso na carreira, especialmente condenação por crimes contra a administração pública ou por improbidade administrativa.

§ 1º É obrigatória à abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir 20% (vinte por cento) do total dos cargos efetivos previstos no artigo 53 desta lei complementar.

§ 2º O concurso será realizado nos termos de regulamento editado pelo Conselho Superior da Administração Fazendária, que reservará às pessoas portadoras de deficiência 5% (cinco por cento) das vagas.

Art. 56 A posse será dada pelo Auditor Geral da Administração Fazendária, em sessão solene, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo integrante da Carreira de Administração Fazendária.

Parágrafo Único - O Auditor Geral da Administração Fazendária deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo integrante da Carreira de Administração Fazendária.

Art. 57 A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento no cargo integrante da Carreira de Administração Fazendária, no órgão oficial.

§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º O prazo inicial, para a posse de servidor público em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de nomeação.

Art. 58 O chefe da repartição ou de serviço em que for lotado o integrante da Carreira de Administração Fazendária é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 59 O exercício no cargo integrante da Carreira de Administração Fazendária terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse; e

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º No caso de remoção, o prazo para exercício do integrante da Carreira de Administração Fazendária em férias ou em licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º O integrante da Carreira de Administração Fazendária que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

Art. 60 No momento da posse no cargo integrante da Carreira de Administração Fazendária deverá ser apresentada a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado do servidor.

§ 1º A declaração de bens será atualizada anualmente, bem como na data em que o integrante da Carreira de Administração Fazendária deixar o exercício do cargo.

§ 2º A declaração de bens referida neste Artigo será arquivada no órgão de recursos humanos pelo prazo de 05 (cinco) anos e só será desarquivada em caso de ser instaurado processo administrativo ou sindicância, com reflexos patrimoniais.

§ 3º A declaração a que se refere este artigo deverá ser apresentada nos seguintes prazos:

I - no ato da posse;

II - a declaração anual atualizada, até 90 (noventa) dias após o término do prazo de entrega da declaração anual de bens à Receita Federal do Brasil, em conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; e

III - no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a cessação do exercício.

§ 4º O integrante da Carreira de Administração Fazendária, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Receita Federal do Brasil, com as necessárias atualizações, para suprir as exigências contidas no "caput" e no § 1º deste artigo.

§ 5º A declaração, de que trata o § 4º, será entregue ao setor competente, sendo autuada e timbrada com expressão de grau de sigilo de acordo com a classificação atribuída por comissão competente, sujeita à administração, manuseio e arquivamento exclusivamente por servidor integrante da Carreira de Administração Fazendária.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 61 O servidor nomeado para cargo da Carreira de Administração Fazendária adquirirá estabilidade no serviço público, após o estágio probatório que se estenderá pelo prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual o servidor terá avaliado seu desempenho anualmente por meio de critérios objetivos, conforme resolução do CONSAF.

Art. 62 Decorrido o período de estágio probatório, o CONSAF deves emitir resolução conclusiva do resultado da avaliação de estagio probatório no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Expirado este prazo sem o pronunciamento do CONSAF o servidor estará automaticamente aprovado no estágio probatório.

§ 2º Entendendo ser caso de exoneração, o CONSAF determinará a abertura de processo administrativo, que seguirá o trâmite previsto no artigo 128 e seguintes, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 63 Durante o período do estágio probatório, o integrante da Carreira de Administração Fazendária não poderá ser afastado do seu cargo, exceto nos casos em que:

I - afastar-se em razão de férias, casamento, falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, falecimento de avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, serviços obrigatórios por lei, licença maternidade, licença paternidade, licença saúde, faltas abonadas, doação de sangue e trânsito em decorrência de mudança de sede de exercício;

II - ausentar-se do Estado ou deslocar-se da respectiva sede de exercício, para missão ou estudo de interesse da Administração Fazendária, autorizada pelo Auditor Geral da Administração Fazendária.

III - afastar-se para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, mediante autorização do superior imediato.

IV - afastar-se para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal bem como de mandato em entidades representativas de classe, inclusive do tipo Federativo, Confederativo ou Central de Entidades;

V - afastar-se para exercício de mandato eletivo em entidade de assistência à saúde definida no artigo 153;

§ 1º Os períodos de afastamentos previstos no inciso acima, serão computados integralmente para efeito de estágio probatório.

Seção V

Da Jornada de Trabalho

Art. 64 Ao integrante da Carreira Específica da Administração Fazendária é obrigatório uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, inclusive nos casos de plantões diurnos e noturnos, assegurada a compensação de horários.

§ 1º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo 05 (cinco) dias consecutivos, perfazendo de forma ininterrupta, 120 (cento e vinte) horas de jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput.

§ 2º O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento, na proporção de 01 (um) dia de trabalho para 03 (três) de folga, serão regulamentados em ato do Conselho Superior da Administração Fazendária – CONSAF.

Art. 65 Os integrantes da Carreira de Administração Fazendária somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação conforme resolução do Conselho Superior da Administração Fazendária – CONSAF.

Art. 66 A apuração e o controle de frequência dos integrantes da Carreira de Administração Fazendária serão regulamentados em ato do Conselho Superior da Administração Fazendária – CONSAF.

Seção VI Da Evolução Funcional

Art. 67 A evolução funcional dos integrantes da Carreira de Administração Fazendária far-se-á por meio do instituto da promoção e serão regulamentados em ato do Conselho Superior da Administração Fazendária – CONSAF.

Seção VII Das Funções de Confiança

Art. 68 Compete exclusivamente aos integrantes da Carreira de Administração Fazendária o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento de todos os setores da Administração Fazendária.

CAPÍTULO III DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 69 Os cargos de provimento em comissão da Administração Fazendária são exclusivos de integrantes da carreira de Administração Fazendária do Estado do Ceará.

§ 1º Somente poderá ser nomeado para os cargos em comissão previstos no caput os integrantes da carreira da Administração Fazendária do Estado do Ceará que contem com, no mínimo, 03 (três) anos de exercício em efetivo serviço na Administração Fazendária e não tenha sofrido sanção disciplinar nos últimos 03 (três) anos, observados os demais requisitos específicos de cada cargo previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Os candidatos aos cargos de provimento em comissão da Administração Fazendária, escolhidos através de escrutínio secreto pelos componentes da carreira e sujeitos à lista tríplice não podem estar afastados do exercício das suas atribuições no momento do registro de suas candidaturas.

§ 3º O presidente do CONSAF nomeará comissão específica para realizar processo seletivo para ocupação dos cargos de provimento em comissão, conforme especificado em resolução.

TÍTULO V
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS
INTEGRANTES DA CARREIRA DE ADMNISTRACAO FAZENDARIA

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Seção I
Da Remuneração

Art. 70 A remuneração dos integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária será estabelecida por meio de lei específica, garantindo a paridade entre ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 71 A aplicação das disposições contidas nesta Lei Complementar aos integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar em redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

Art. 72 Para o vencimento dos integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária, os proventos de aposentadoria e as pensões cujos instituidores são oriundos da Carreira de que trata este artigo, o valor inicial será 75% (setenta e cinco por cento) do valor da última Referência, da última Classe.

§ 1º O valor da remuneração máxima dos integrantes da Administração Fazendária é aquele fixado pela Emenda Constitucional Estadual 90/2017, que define o teto remuneratório dos servidores públicos no Estado do Ceará, assegurada a revisão geral anual no mês de janeiro, nos termos do inciso XXIV do art. 154 da Constituição do Estado.

Seção II
Das Vantagens

Art. 73 A remuneração dos integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária a que se refere o art. 70 desta Lei Complementar não exclui o direito a percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

- I – décimo-terceiro salário;
- II – terço de férias;
- III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;
- IV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- V – gratificação de representação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

VI – indenização de magistério devido aos professores da ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA;

VII – indenização por invalidez permanente, na forma da lei;

VIII – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos da lei.

IX – auxílio-alimentação, na forma da lei;

X – auxílio transporte;

XI – auxílio funeral;

XII – indenização para formação profissional;

XIII – gratificação anual por tempo de serviço de 1%;

XIV – gratificação de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou insalubridade;

XV – gratificação de localização;

XVI – adicional noturno;

XVII – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 74 O décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral, no valor dos proventos da aposentadoria ou pensões, pelo seu valor no mês de dezembro de cada ano.

Art. 75 Os integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária que, devidamente autorizado, se afastar de sua sede a serviço, ou no interesse da Administração Fazendária, terá direito a diárias e ajuda de custo.

Parágrafo único - O valor da diária e da ajuda de custo será diferenciado se dentro ou fora do Estado ou se o deslocamento se der para fora do País, cujos valores serão definidos por Ato Normativo do Auditor Geral da Administração Fazendária.

Art. 76 Ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro ou companheira e, na sua falta, aos herdeiros dos integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral em importância igual a um mês de remuneração ou proventos percebidos pelo falecido.

§ 1º Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do integrante da Carreira Específica da Administração Fazendária será indenizado da despesa feita, até o montante a que se refere este artigo.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante a apresentação da Certidão de Óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

Seção III

Dos Proventos de Aposentadoria e da Pensão

Art. 77 Os proventos de aposentadoria, que corresponderão à totalidade da remuneração percebida no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observadas as regras constitucionais.

Parágrafo único - Os proventos serão pagos na mesma ocasião em que o forem a remuneração dos integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária.

Art. 78 A pensão por morte, igual à totalidade a remuneração e proventos percebidos pelos integrantes em atividade ou inatividade da Carreira Específica da Administração Fazendária, será reajustada na mesma data e proporção daqueles, observadas as regras constitucionais.

Parágrafo único - A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 79 Para fins deste Capítulo equipara-se a cônjuge, a companheira ou companheiro, nos termos da lei.

Seção IV

Das Férias

Art. 80 Os integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária farão jus a férias de 30 (trinta) dias por ano, contínuos ou divididos em 02 (dois) períodos, sendo o período não inferior a 10 dias.

§ 1º Por necessidade de serviço, os integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária poderão acumular férias por um prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º O direito a férias somente será adquirido após o primeiro ano de efetivo exercício.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º Em caso de aposentadoria ou de exoneração, os integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária, aposentados ou exonerados, e seus dependentes, em caso de falecimento, farão jus à indenização relativa ao período

de férias a que tiver direito, e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (catorze) dias, calculada com base no subsídio do mês em que for publicado o respectivo ato.

Art. 81 As férias serão remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) da respectiva remuneração dos integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária.

Art. 82 É facultada ao integrante da Carreira Específica da Administração Fazendária, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Seção I Das Garantias Gerais

Art. 83 São garantias dos integrantes da Carreira de Administração Fazendária do Estado do Ceará, conforme determinado na Emenda Constitucional 81/2014:

I - regime jurídico de natureza estatutária especial, resguardados os direitos e demais vantagens previstos na legislação para os servidores públicos em geral;

II - autonomia técnica e funcional, observando-se o planejamento da Administração Fazendária;

III - irredutibilidade de vencimentos de ativos e inativos;

IV - política de gestão de pessoas, com vistas a garantir o aperfeiçoamento do desempenho das atribuições do cargo;

V - estrutura de carreira que assegure desenvolvimento funcional em bases técnicas e profissionais e progressão com critérios objetivos;

VII - remoção de ofício somente motivada, no interesse da administração fazendária, mediante critérios objetivos definidos em norma específica;

VIII - remoção por união de cônjuge, se ambos servidores públicos, a ser avaliada no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IX - estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, não podendo perdê-lo, salvo nos termos do § 1º do artigo. 41 e observado o disposto no artigo 247, ambos da Constituição Federal;

X - assistência jurídica especializada, a expensas do Estado, se indiciado em inquérito ou processual, civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas competências;

XI - realização de concurso de remoção, antecedente ao concurso de ingresso, sem prejuízo de sua realização ao menos a cada 02 (dois) anos, salvo no caso de ausência de vagas;

XII - indenização plena nos casos de remoção de ofício, de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios;

XIII - remuneração compatível com a natureza, relevância e complexidade da atividade e com sua essencialidade para o funcionamento do Estado, assegurada a revisão anual, de acordo com o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, no mínimo pelo índice oficial de inflação;

XIV - os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão corresponderão à soma dos vencimentos, das vantagens incorporadas e das gratificações criadas para a carreira;

XV - fé pública no exercício de suas funções;

XVI - carteira funcional, expedida na forma da lei, com validade em todo o território nacional como cédula de identidade, nos termos definidos em Lei Federal;

XVII - possuir e portar arma de fogo para defesa pessoal, nos termos definidos em Lei;

XVIII - licença para desempenho de mandato classista, com direito à percepção integral da remuneração, sendo o afastamento considerado como efetivo exercício;

XIX - instalações físicas e ambientais, equipamentos, veículos e instrumentos adequados para desenvolver suas atividades em condições de eficiência, conforto e segurança;

XX - ambiente de trabalho em que não ocorram quaisquer tipos de discriminação ou perseguição, em razão de cor, sexo, crença, origem, orientação sexual, classe social, idade, capacidade física ou qualquer outro motivo; e

XXI - direito de greve, nos termos definidos em legislação, inclusive para servidores em estágio probatório.

§ 1º Fica assegurado aos aposentados que permanecerem no regime remuneratório de suas aposentadorias, o reajuste de seus proventos nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores ativos da Administração Fazendária do Estado do Ceará.

§ 2º No caso do inciso VI, não havendo condições de exercício no quadro da respectiva repartição, poderá o servidor da Carreira de Administração Fazendária optar por remoção para uma unidade mais próxima da cidade onde o cônjuge exerça as suas funções.

§ 3º O integrante da Carreira de Administração Fazendária preso em flagrante, preventiva ou temporariamente, ou pronunciado, será considerado afastado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração e de todas as demais vantagens inerentes ao exercício do cargo, enquanto durar a prisão.

§ 4º Em caso de prisão decorrente de condenação criminal, o integrante da Carreira de Administração Fazendária será afastado do exercício do cargo até o cumprimento total da pena restritiva de liberdade, sem direito à remuneração, assegurada a percepção de auxílio reclusão pela família, correspondente a dois terço da remuneração, que o servidor teria direito se estivesse em pleno exercício.

§ 5º As remoções de ofício deverão ser aprovadas pelo Conselho Superior da Administração Fazendária.

Seção II

Das Garantias nos Afastamentos

Art. 84 O integrante da Carreira de Administração Fazendária gozará 30 (trinta) dias consecutivos, ou não, de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo dirigente da Unidade Administrativa, na forma do regulamento.

Art. 85 Ficam asseguradas ao integrante da Carreira de Administração Fazendária as seguintes licenças, sem prejuízo das demais previsões constantes em legislação específica:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das atribuições do cargo;
- III – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – licença gestante de 180 (cento e oitenta) dias, ou ainda, mãe adotiva, a partir do termo judicial de guarda;
- V – licença paternidade de 05 (cinco) dias, a contar do nascimento ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento ou termo judicial de guarda;
- VI – licença adoção; ver inciso IV e V;
- VII – licença para trato de interesse particular, não remunerada, pelo prazo de 02 (dois) anos, admitida a prorrogação por igual período, facultada a contribuição previdenciária integral durante o afastamento;
- VIII – licença para aperfeiçoamento técnico-profissional;
- IX – licença especial por tempo de serviço;
- X – licença para disputa de mandato eletivo;

XI – licença para prestação serviço militar;

XII – licença para casamento, até 08 (oito) dias;

XIII – por luto, em virtude do falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmãos, sogro e sogra, nora e genro, padrasto, madrasta, até 08 (oito) dias;

XIV – em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único – as licenças previstas nos incisos VII e VIII serão concedidas mediante autorização do Auditor Geral da Administração Fazendária, ouvido o Conselho Superior da Administração Fazendária.

Art. 86 A licença para tratamento de saúde, por até 15 (quinze) dias, depende de atestado médico e, por prazo superior, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de inspeção por Junta Médica Oficial.

Parágrafo único - Quando o período de licença exceder a 180 (cento e oitenta) dias, o integrante da Carreira Específica da Administração Fazendária submeter-se-á a inspeção médica, em regime de disponibilidade remunerada, pelo período que o exceder, até o 24º (vigésimo quarto) mês, caso em que, confirmada a impossibilidade de retorno à atividade ou incapacidade para o serviço da Administração Fazendária, será aposentado por invalidez.

Art. 87 Os integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária poderão ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro(a), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, nos termos exigidos em licença para tratamento de saúde do familiar.

§ 2º O integrante da Carreira Específica da Administração Fazendária licenciado nos termos deste artigo perceberá remuneração integral até 02 (dois) anos.

Art. 88 Durante os períodos das licenças de que tratam os incisos I, III, IV, VI e VII do art. 85, os integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária licenciados perceberão remuneração integral.

Art. 89 Os períodos de licença serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto a licença prevista para trato de interesse particular.

§ 1º As licenças de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XI do artigo 85 são concedidas de conformidade com a legislação de regência.

Art. 90 A licença que trata o inciso IX, Licença Especial, o funcionário público que contar 05 (cinco) anos de serviço ininterruptos será concedida licença especial de 03 (três) meses com vencimentos integrais.

§ 1º - Considera-se serviço ininterrupto, para os efeitos deste artigo, quando, prestado no período correspondente ao quinquênio, não tenha o funcionário:

I - faltado ao serviço sem justificção;

II - sofrido qualquer sanção, salvo a de repreensão;

III - gozado licença por motivo de doença em pessoas da família, ou para acompanhar o cônjuge;

IV - gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses, salvo os casos de licença por motivo de agressão não provocada, acidente no trabalho e doença profissional;

V - tido o seu vínculo funcional suspenso.

§ 2º A licença especial poderá ser gozada, a pedido do funcionário, de uma só vez, ou parceladamente, conforme resolução do CONSAF.

§ 3º O direito de requerer licença especial não está sujeito a caducidade.

Art. 91 A licença a que se refere o art. 85, inciso X, é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 92 A licença a que se refere o art. 85, inciso VII – licença para trato de interesse particular, contará como tempo de efetivo exercício desde que o membro da carreira da administração fazendária recolha a contribuição previdenciária integral.

§ 1º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 2º O recolhimento de que trata o § 1º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.

Art. 93 Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

IV - luto, até dois dias, por falecimento de tio e cunhado;

V - exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;

VI - convocação para o Serviço Militar;

- VII - júri e outros serviços obrigatórios;
- VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada quanto a esta, a legislação pertinente;
- IX - exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado;
- X - licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;
- XI - licença especial;
- XII - licença à funcionária gestante;
- XIII - licença para tratamento de saúde;
- XIV - licença para tratamento de moléstias que impossibilitem o funcionário definitivamente para o trabalho, nos termos em que estabelecer Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- XV - doença, devidamente comprovada, até 36 dias por ano e não mais de 03 (três) dias por mês;
- XVI - missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado, ou pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário;
- XVII - decorrente de período de trânsito, de viagem do funcionário que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de 15 (quinze) dias;
- XVIII - prisão do funcionário, absolvido por sentença transitada em julgado;
- XIX - prisão administrativa, suspensão preventiva, e o período de suspensão, neste último caso, quando o funcionário for reabilitado em processo de revisão;
- XX - disponibilidade;
- XXI - nascimento de filho, até um dia, para fins de registro civil.

Seção III Dos Afastamentos

Art. 94 O integrante da Carreira Específica da Administração Fazendária poderá afastar-se do cargo para:

- I – concorrer a cargo eletivo, nos termos da legislação pertinente;
- II – exercer cargo eletivo, nos termos da legislação pertinente;
- III – exercer cargo em comissão, emprego ou função pública de nível equivalente ou superior;
- IV – frequentar curso ou seminário, no País ou no Exterior, com duração máxima de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período;
- V – exercer cargo de direção de entidade classista.

§ 1º Os afastamentos somente ocorrerão com a expedição de ato do Auditor Geral da Administração Fazendária, conforme norma estabelecida pelo Conselho Superior da Administração Fazendária, sem prejuízo das normas constitucionais vigentes.

§ 2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo da remuneração, salvo nos casos dos incisos II e III, quando o integrante da Carreira Específica da Administração Fazendária optar pela remuneração do cargo, emprego ou função que venha a exercer.

§ 3º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º O afastamento na hipótese do inciso II dar-se-á na forma do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 95 O afastamento para frequentar curso, seminário, congresso ou similar, fora do Estado ou no Exterior, será disciplinado por ato do Auditor Geral da Administração Fazendária, observado que:

I – o pedido de afastamento será instruído com justificativa da sua conveniência;
II – o interessado deverá comprovar frequência e aproveitamento no curso, seminário, congresso ou similar realizado.

Art. 96 Aos integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária que se afastar de suas funções para o fim previsto no artigo anterior, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de subsídios em virtude do afastamento.

Art. 97 Além dos direitos e vantagens estabelecidos nesta Lei Complementar, são assegurados aos integrantes da Carreira Específica da Administração Fazendária todos os direitos e vantagens concedidas aos demais servidores públicos, nos termos e condições fixados no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e na Constituição Federal, desde que não conflitem com esta Lei Complementar.

Seção IV

Das Garantias dos Dirigentes da Entidade Sindical

Art. 98 É assegurado o afastamento para o exercício de seus mandatos, de três integrantes da carreira de Administração Fazendária eleitos para os cargos componentes da Diretoria da entidade representativa de classe.

§ 1º Além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, será assegurado o afastamento de mais um dirigente para cada 500 (quinhentos) filiados, no mínimo 03 (três) até o limite máximo de 06 (seis).

§ 2º O período do afastamento corresponderá ao do mandato.

§ 3º Será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção no exercício do mandato.

Art. 99 É vedada a transferência e a remoção de ofício do integrante da Carreira de Administração Fazendária a partir do registro de sua candidatura a cargo de diretor ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.

Parágrafo único - A vedação neste artigo compreende também, durante o período indicado no caput, a mudança ou dispensa da função que servidor vinha exercendo na data de seu afastamento, desde que designado há pelo menos 12 (doze) meses anteriores àquela data.

Art. 100 O afastamento de que trata o artigo 98, far-se-á sem prejuízo da remuneração, bem como das demais vantagens, prerrogativas e direitos do cargo, no que couber.

Art. 101 O disposto nesta seção aplica-se também aos integrantes da Carreira da Administração Fazendária, eleitos dirigentes de entidades de classe do tipo Federativo ou Central de Entidades que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de servidores públicos.

Art. 102 É assegurado ao integrante da Carreira da Administração Fazendária investido em cargo de direção ou de representação sindical o exercício pleno de suas atribuições e prerrogativas sindicais, inclusive nos horários e locais de trabalho.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Art. 103 São prerrogativas dos integrantes da Carreira da Administração Fazendária do Estado do Ceará no exercício de suas funções, dentre outras previstas em lei:

I – proceder, com exclusividade, à constituição do crédito tributário, mediante lançamento;

II – não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a legislação;

III – livre acesso a órgão ou entidade de direito público ou privado, aos meios de transporte, a mercadorias, a livros e a documentos fiscais, contábeis ou não, a equipamentos e a informações de interesse fiscal;

IV - requisitar e examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à movimentação bancária e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;

V - livre acesso a estabelecimentos de contribuintes e demais pessoas vinculadas à situação que constitua fato gerador do tributo e das obrigações acessórias;

VI - ter livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, a empresa pública, sociedade de economia mista, a estabelecimento privado, inclusive de instituições financeiras, a veículo de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo, para examinar mercadorias, computadores, equipamentos, arquivos, eletrônicos ou não, livros, documentos, informações, inclusive digitais, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas funções, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias fundamentais;

VII - recepção de informações eletrônicas ou não de interesse fiscal, que tenham origem de órgãos ou entidades das administrações públicas, dos contribuintes, das administradoras de cartão de créditos e instituições financeiras de qualquer espécie;

VIII - acesso a informações e banco de dados de órgãos públicos, de interesse tributário;

IX - ter seus atos analisados por corregedoria própria, composta por integrantes da Carreira da Administração Fazendária do Estado do Ceará;

X - responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar por comissão formada exclusivamente por integrantes da carreira da Administração Fazendária do Estado do Ceará, por fatos ocorridos no exercício da função;

XII – ter a prisão ou detenção imediatamente comunicada ao seu superior imediato, sob pena de responsabilidade do executor que deixar de fazê-lo;

XIII - ser preso ou detido exclusivamente em prisão especial, em sala especial de Estado Maior ou em domicílio, permanecendo nessa condição à disposição da autoridade judiciária competente, quando sofrer restrição de liberdade antes de decisão judicial transitada em julgado.

XIV – requisitar o apoio da força policial quando vítima de embaraço, desacato no exercício de suas funções, ou quando de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, bem como para viabilizar o pleno exercício de suas funções legais, inclusive para busca e apreensão de mercadorias, computadores, softwares, livros e documentos contábeis, financeiros ou não, inclusive em meio magnético ou eletrônico, considerados necessários à instrução do procedimento fiscal;

XV – requerer o apoio das autoridades judiciais para busca e apreensão de mercadorias, computadores, softwares, livros e documentos, contábeis ou não, inclusive em meio magnético ou eletrônico, considerados necessários à instrução do procedimento fiscal;

XV - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas competências, sem observância de vinculação hierárquica;

XVI - obter, gratuitamente, cópia dos autos de inquérito, processo administrativo ou judicial, a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;

XVII – ter precedência sobre os demais setores da Administração Pública, no desempenho de suas funções e dentro de sua área de competência, na forma do art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República;

XVIII - ingressar, mediante identificação, em qualquer recinto sujeito à fiscalização de tributos estaduais ou outros quando observado em legislação específica, quando no exercício de suas competências;

XIX - possuir e portar arma de fogo para defesa pessoal, nos termos definidos em Lei Federal;

Art. 104 Os membros da Administração Fazendária terão carteira funcional, na forma de resolução expedida pelo Auditor Geral da Administração Fazendária, válida em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização, na qual constará expressamente a indicação das seguintes prerrogativas:

a) porte federal de arma de fogo;

b) ingresso mediante identificação funcional em recinto sujeito à fiscalização de tributos, quando no exercício de suas atribuições;

c) direito de exigir auxílio e colaboração das autoridades e policiais, face ao risco de morte, ou com o intuito de assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

d) vale como documento de identidade em todo o território nacional e seu portador tem fé pública nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Ao membro da Administração Fazendária aposentado são assegurados, em razão do cargo que exerceu, a carteira funcional nas condições estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º A carteira funcional do membro da Administração Fazendária aposentado por invalidez decorrente de doença mental não valerá como licença para porte de arma, e a constatação de doença mental, posterior à expedição, implicará o cancelamento da autorização.

Art. 105 Os integrantes da carreira de Administração Fazendária, aposentados (inativos), conservarão as garantias e prerrogativas previstas no inciso X do artigo 83, Das Garantias, e nos incisos XX, XVI e XIII do artigo 103, ambos desta lei complementar.

TÍTULO VI DOS DEVERES, DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 106 Constituem deveres dos integrantes da Carreira Especifica da Administração Fazendária do Estado do Ceara:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- III - dar cumprimento à legislação relativa aos tributos estaduais e nesse sentido informar e orientar os contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas sujeitas a suas normas;
- IV - manter conduta compatível com a dignidade do cargo e da função pública, nos atos de sua vida pública, zelando por sua respeitabilidade pessoal e pelo prestígio da carreira e da instituição em que está integrado;
- V - tratar com urbanidade as partes intervenientes, no desempenho de suas atribuições, prestando as informações e a orientação pertinentes;
- VI - desempenhar com zelo, diligência e presteza as atribuições do cargo, assim como os encargos que lhe forem cometidos, na forma de lei, regulamento e instruções emanadas das autoridades competentes;
- VII - zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenha no exercício de suas atribuições;
- VIII - manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício de seu cargo;
- X - encaminhar aos órgãos e autoridades competentes, dentro dos prazos estabelecidos, a documentação referente às atividades desenvolvidas no exercício do cargo;
- XI - dar ciência ao superior hierárquico imediato, sempre que se afastar da respectiva sede de lotação ou designação;
- XII - guardar sigilo profissional, ressalvados os casos de requisição de autoridade judicial no interesse da justiça e os que se relacionem com a prestação de mútua assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre os poderes tributantes, na forma da legislação fiscal;

XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, dentro dos princípios da ética profissional.
XIV - identificar-se funcionalmente sempre que necessário;
XVI - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
XVII – comunicar as autoridades competentes indícios da existência de crime de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária;
XVIII - zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
XIX – promover e incentivar a educação fiscal, contribuindo para cidadania e responsabilidade socioambiental;
XX - atender, com prioridade, às requisições ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Estado, em Juízo;
XXI - manter-se atualizado com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas atribuições;
XXIV - identificar-se em seus atos e manifestações funcionais;
XXV - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei; e
XXVI - buscar sempre o aperfeiçoamento do processo de comunicação e contato com o público.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 107 É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito da Administração Fazendária, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas do Estado (TCE), do Tribunal de Contas do Município (TCM);
II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;
III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, de acordo com a legislação em vigor;

§ 1º As vedações estabelecidas no caput deste artigo aplicam-se, também, às nomeações como membros de comissão de licitação.

§ 2º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 108 Observadas as disposições definidas no art. 107, é vedado aos ocupantes de cargos comissionados no âmbito da Administração Fazendária exercerem atividades de direção político-partidária; que atuem como profissionais

liberais; e as que gerem conflitos de interesse com as funções dos órgãos que compõem a Administração Fazendária.

§ 1º Os casos que configurem conflito de interesse, que não estejam previstos em legislação específica, serão analisados e regulamentados pelo CONSAF;

Art. 109 Sem prejuízo de outras restrições previstas na legislação, é vedado ao integrante da Carreira da Administração Fazendária:

I - exercer, de forma remunerada ou não, assessoria ou consultoria em matéria tributária para sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive durante afastamento temporário do exercício do cargo;

II - exercer o comércio ou participar de sociedade empresarial, exceto como cotista ou acionista;

III - exercer, cumulativamente, outro cargo público, salvo um de magistério, desde que haja compatibilidade de horários.

§ 1º Não se compreendem nas proibições deste artigo as atividades decorrentes de difusão cultural, aquelas resultantes de função ou mandato em sociedade civil ou fundação que não aufera lucros e tenha comprovado objetivo filantrópico, cultural, científico, associativo, recreativo ou esportivo e as demais atividades expressamente autorizadas por lei.

§ 2º Detectada a qualquer tempo a hipótese prevista no inciso III, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da ciência e, na hipótese de omissão, determinará a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º A opção do servidor de que trata o parágrafo anterior, realizada até o último dia do prazo para apresentação de defesa, configurará sua boa-fé, desde que comprovado o pedido de exoneração do outro cargo, arquivando-se o processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art. 110 É impedido de editar qualquer ato administrativo ou atuar em qualquer processo administrativo no âmbito da Administração Fazendária, o integrante da Carreira de Administração Fazendária que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 111 O integrante da Carreira de Administração Fazendária não poderá trabalhar sob as ordens imediatas de cônjuge, companheiro ou companheira, de parente consanguíneo em linha reta ou colateral, até segundo grau.

Parágrafo Único - Considera-se ordem imediata, aquela expedida no âmbito da mesma unidade administrativa de exercício dos cargos.

Art. 112 O integrante da Carreira de Administração Fazendária que incorrer em impedimento deve comunicar o fato á autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS CORREIÇÕES

Art. 113 A atividade funcional dos servidores integrantes da Administração Fazendária está sujeita à:

- I - correição permanente, realizada pelos chefes dos órgãos de execução na Administração Fazendária, no exercício da hierarquia, sem prejuízo da competência da Corregedoria da Administração Fazendária;
- II - correição ordinária, realizada anualmente pela Corregedoria da Administração Fazendária, para verificar a regularidade dos serviços; e
- III - correição extraordinária, realizada pela Corregedoria da Administração Fazendária de ofício ou por determinação do Controlador Geral da Administração Fazendária ou do Auditor Geral da Administração Fazendária.

Art. 114 Qualquer pessoa poderá representar às autoridades competentes sobre abusos, erros ou omissões dos integrantes da Administração Fazendária.

Art. 115 Concluída a correição, o Corregedor Geral da Administração Fazendária apresentará ao Controlador Geral da Administração Fazendária, relatório circunstanciado dos fatos apurados e providências adotadas, propondo as que excedem suas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 116 Os servidores integrantes da Administração Fazendária são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão por até 90 (noventa) dias;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 117 A pena de repreensão será aplicada por escrito, reservadamente, nos casos de descumprimento dos deveres previstos no artigo 106, desta Lei Complementar, quando não for aplicável a pena de suspensão ou demissão.

Art. 118 A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada quando houver violação aos incisos II, IV, IX, XII e XIV do art. 106 e incisos I a III do artigo 113, ambos desta Lei Complementar, ou em caso de reincidência.

§ 1º O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, no valor de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º A autoridade competente para aplicar a pena de suspensão poderá substituí-la pela pena de repreensão, considerando-se os antecedentes funcionais do servidor e a gravidade da conduta praticada.

Art. 119 A demissão será aplicada, após o devido o processo legal, com amplo direito à defesa, nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

§ 1º Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Entende-se como inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 3º A autoridade competente para aplicar a pena de demissão poderá substituí-la pela pena de suspensão, considerando-se os antecedentes funcionais do servidor e a gravidade da conduta praticada.

Art. 120 O ato que demitir o servidor deverá ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, citando expressamente os dispositivos que o embasaram.

Art. 121 O servidor público da Carreira só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, quando transitada em julgado.

Art. 122 Para aplicação das penalidades previstas no artigo 116, são competentes:

I - o Auditor Geral da Administração Fazendária, para as penalidades previstas nos incisos IV e V;

II - o Corregedor Geral da Administração Fazendária, para as penalidades previstas nos incisos I, II e III;

Parágrafo Único - Havendo mais de um servidor infrator e diversidade de sanções, a competência será da autoridade responsável pela imposição da penalidade mais grave.

Art. 123 Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de repreensão ou suspensão, em 02 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de demissão e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 05 (cinco) anos;

III - da falta prevista em lei como crime, o prazo prescricional será o previsto na legislação penal, se for superior a 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2º Interrompem a prescrição as portarias que instaurarem a sindicância e o processo administrativo.

§ 3º O lapso prescricional corresponde:

I - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada;

II - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível.

§ 4º A prescrição não corre:

I - enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial;

II - enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido.

§ 5º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

§ 6º A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

Art. 124 Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas.

Art. 125 As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo a de repreensão, serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 126 Somente ao servidor infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição da pena de repreensão, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 127 Não mais poderá ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de incidência, a imposição da sanção disciplinar, desde que não haja cometimento de nova infração, decorridos:

I - 01 (um) ano para a sanção de repreensão;

II - 03 (três) anos para a sanção de suspensão; e

III - 05 (cinco) anos para a sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I Disposições Preliminares

Art. 128 A apuração de infrações funcionais imputadas aos integrantes da Carreira de Administração Fazendária deve ser feita por meio de procedimento disciplinar, consistente em sindicância ou processo administrativo-disciplinar, instaurado por determinação do Auditor Geral da Administração Fazendária, observado o disposto nesta Seção.

Seção II Da Sindicância

Art. 129 A sindicância deve ser realizada por comissão de dois integrantes da Carreira de Administração Fazendária, composta conforme regimento interno do órgão, com a incumbência de reunir elementos informativos para apurar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar ilícitos administrativos.

Parágrafo Único - Os prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da comissão e a critério do Auditor Geral da Administração Fazendária.

Art. 130 Quando não for necessária a instauração de processo administrativo-disciplinar, a comissão, colhidos os elementos relativos à comprovação dos fatos e indicativos da autoria, deve elaborar relatório sucinto de indiciamento do integrante da Carreira de Administração Fazendária, que será interrogado, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de defesa prévia e indicação de provas de seu interesse.

§ 1º Negando-se o integrante da Carreira de Administração Fazendária indiciado a comparecer perante a comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa, ele será declarado revel, e a comissão sindicante nomear-lhe-á um defensor advogado para promover sua defesa.

§ 2º Ainda na hipótese do caput deste artigo, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa final por escrito.

Art. 131 Apresentada a defesa final do integrante da Carreira de Administração Fazendária da sindicância, a comissão sindicante deve elaborar relatório conclusivo, no qual sejam examinados todos os elementos colhidos, esclarecendo-se acerca da responsabilidade administrativa e do enquadramento legal do sindicado, opinando:

I - pelo arquivamento do procedimento, quando não apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório;

II - pela aplicação da penalidade cabível, quando não for necessária a instauração de processo administrativo-disciplinar;

III - pela instauração de processo administrativo-disciplinar.

Parágrafo único - Em seguida, a comissão sindicante deve fazer a remessa dos autos ao Auditor Geral da Administração Fazendária.

Art. 132 Deve instaurar-se sindicância, também, para apuração de aptidão do integrante da Carreira de Administração Fazendária, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração, quando for o caso, assegurada ao sindicado a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar e da legislação aplicável, ficando suspensa a fluência do prazo do estágio probatório até a decisão final do Auditor Geral da Administração Fazendária.

Seção III **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 133 O processo administrativo-disciplinar deve ser realizado por uma comissão composta por três integrantes da Carreira de Administração Fazendária, preferencialmente de classe igual ou superior à do indiciado, designados pelo **CONSAF**, com a incumbência de apurar a responsabilidade administrativo-disciplinar do integrante da Carreira de Administração Fazendária.

§ 1º O Auditor Geral da Administração Fazendária deve, no ato de designação, indicar um dos membros da comissão para presidi-la, bem como um integrante da carreira da Administração Fazendária para secretariar os trabalhos da comissão processante.

§ 2º A comissão e o seu secretário devem dedicar todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência.

Art. 134 O prazo para conclusão do processo administrativo-disciplinar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da comissão e a critério do Auditor Geral da Administração Fazendária.

Art. 135 Após a publicação do ato de sua designação, a comissão deve fazer a instalação dos trabalhos e mandar citar o integrante da Carreira de Administração Fazendária para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento e requeira o que for de interesse de sua defesa, intimando-o para comparecer à audiência.

§ 1º A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, o ocorrido.

§ 2º Havendo recusa do indiciado em receber a citação, ou quando não for encontrado, ou quando estiver o indiciado dificultando a realização do ato citatório, a citação deve ser feita por edital resumido, do qual há de constar somente o nome do integrante da Carreira de Administração Fazendária, o número do processo e a convocação para comparecer perante a comissão para tratar de assunto de seu interesse. O edital deve ser publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, não comparecendo o indiciado, deve este ser declarado revel, sendo-lhe nomeado, pela comissão, um defensor advogado para promover a sua defesa.

§ 3º Também deve ser declarado revel o indiciado, com as providências mencionadas no § 2.º deste artigo, quando o integrante da Carreira de Administração Fazendária negar-se a comparecer perante a comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, e mesmo quando demonstrar desinteresse em apresentar defesa.

Art. 136 Realizado a audiência, deve ser concedido ao integrante da Carreira de Administração Fazendária indiciado, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa prévia, na qual pode requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, sendo-lhe permitido abertura de novo prazo por igual período, no curso do processo, sempre que necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 137 Iniciada a instrução, a comissão pode determinar de ofício, no limite de suas competências, a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

§ 1º Para a realização de todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, deve ser previamente notificado.

§ 2º As testemunhas arroladas pela comissão devem ser ouvidas primeiramente, salvo no caso de testemunha cujo depoimento somente se mostre necessário após a ouvida das testemunhas de defesa.

§ 3º Podem ser inquiridas no máximo quatro testemunhas de defesa, para cada indiciado, salvo quando mais de quatro testemunhas sejam arroladas pela comissão processante, caso em que igual número poderá ser arrolado pela defesa, em relação a cada indiciado.

§ 4º Em qualquer fase do processo podem ser juntados documentos.

Art. 138 Encerrada a fase probatória, o indiciado, ou seu advogado, deve ser intimado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, os prazos fixados nesta Lei Complementar, serão contados individualmente.

§ 2º Na hipótese de não serem apresentadas as razões finais no prazo mencionado no caput deste artigo, o presidente da comissão poderá prorrogar o prazo pelo mesmo período do caput.

Art. 139 Findo o prazo de que trata o artigo anterior a comissão deve examinar o processo e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório conclusivo, no qual se apreciem as irregularidades imputadas ao acusado, as diligências relacionadas, as provas colhidas e as razões de defesa, fazendo-se, justificadamente, na conclusão, a proposta de absolvição ou de punição do integrante da Carreira de Administração Fazendária, indicando-se, neste último caso, os dispositivos legais em que o indiciado se acha incurso.

Parágrafo único. No relatório, pode ainda a Comissão sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 140 Recebido o processo com o relatório conclusivo, o Auditor Geral da Administração Fazendária deve:

I - quando for a autoridade competente, proferir julgamento no prazo de 20 (vinte) dias;

II - quando a competência for do Governador do Estado, a este remeter os autos, em 20 (vinte) dias.

§ 1º Na aplicação das penalidades disciplinares, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções aplicáveis, cabe o julgamento à autoridade competente para imposição da sanção mais grave.

§ 3º A autoridade que julgar o processo deve promover a expedição dos atos decorrentes do julgamento, bem como as providências necessárias à sua execução.

Art. 141 Ao procedimento disciplinar regulado nesta Seção aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, no que couber.

Parágrafo único - A inobservância dos prazos fixados nesta seção não implica nulidade do processo, constituindo mera irregularidade processual, ressalvado os casos em que fique prejudicada, ou até mesmo constrangida, a defesa do indiciado.

Seção IV Dos Recursos e da Revisão

Art. 142 Da decisão do Auditor Geral da Administração Fazendária em procedimento administrativo-disciplinar instaurado em face de integrante da Carreira de Administração Fazendária cabe recurso, com efeito suspensivo, para o CONSAF, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do resultado pelo interessado.

Parágrafo único - Não caberá recurso das decisões do CONSAF.

Art. 143 O recurso deve ser apresentado em petição fundamentada ao Auditor Geral da Administração Fazendária, que, recebendo-o e mandando juntá-lo aos autos do respectivo procedimento, há de encaminhá-lo ao CONSAF no prazo de 15 (quinze) dias, caso não reconsidere sua decisão.

Art. 144 Os recursos devem ser julgados no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 145 A qualquer tempo pode ser requerida revisão de procedimento administrativo-disciplinar de que haja resultado aplicação de sanção disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no procedimento originário.

§ 1º O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do integrante da Carreira de Administração Fazendária falecido, desaparecido ou incapacitado, pode solicitar a revisão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 3º Não é admissível a reiteração do pedido de revisão, salvo se fundado em novas provas.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Administração Fazendária - FUNDAF

Art. 146 É instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Administração Fazendária (FUNDAF), de natureza contábil, nos termos do § 2º do Art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 147 Os recursos do FUNDAF destinam-se exclusivamente à manutenção e ao desenvolvimento da administração fazendária.

Parágrafo único - Entende-se por administração fazendária o conjunto de ações, projetos ou programas, bem como, atividades integradas e complementares entre si, designadas para garantir o cumprimento da legislação tributária.

Art. 148 O FUNDAF é composto por 10% (dez por cento) das receitas provenientes dos seguintes impostos estaduais.

I - Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previstos no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos nos incisos anteriores, bem como juros e multas eventualmente incidentes;

V – saldo financeiro do FUNDAF remanescente do exercício anterior;

VI – Outros impostos estaduais, inclusive os que venham a ser criados ou substituam os constantes nos incisos anteriores.

Art. 149 Ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente justificado, poderá suplementar o FUNDAF com recursos orçamentários.

Art. 150 Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do FUNDAF cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma

finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Art. 151 É vedada a utilização dos recursos do FUNDAP:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da administração fazendária;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado do Ceará, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento da administração fazendária.

Art. 152 A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto neste Capítulo, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do FUNDAP, serão exercidos:

I - pelo CONSAF;

II - pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Seção II

Do Orçamento da Administração Fazendária

Art. 153 O orçamento anual da Administração Fazendária será elaborado pelo CONSAF. O orçamento anual deverá entregue ao Poder Executivo, para aprovação, dentro dos prazos regulamentares estabelecidos pela legislação de elaboração do orçamento anual do Estado do Ceará.

Seção III

Da Assistência à Saúde

Art. 154 A assistência à saúde dos servidores da Administração Fazendária, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pela Caixa de Assistência dos Servidores Fazendários (CAFAZ), entidade de autogestão patrocinada pela Secretaria da Fazenda, ou instituição que venha sucedê-la.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica a Secretaria da Fazenda autorizada a celebrar convênios com a CAFAZ exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares,

§ 2º Os valores a serem repassados a CAFAZ deverão constar no Orçamento Anual da Secretaria da Fazenda e serão correspondentes a pelo menos 50% (cinquenta por cento) das despesas operacionais da entidade em cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 155 As alterações decorrentes desta Lei Complementar não representam qualquer modificação no regime jurídico dos ocupantes do cargo, ativos ou inativos, ou seus pensionistas, nem poderá acarretar qualquer prejuízo ao servidor, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, resguarda a aplicação nas regras de transição previstas nas emendas constitucionais 41, de 19 de dezembro de 2003 e 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 156 No que não conflitar com esta lei complementar, aos integrantes da carreira de Administração Fazendária aplicam-se, subsidiariamente, as normas da legislação estadual sobre os servidores públicos estaduais, especialmente as estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará e suas modificações posteriores.

Parágrafo Único - Não se aplicam aos integrantes da carreira de Administração Fazendária os dispositivos do Estatuto dos Servidores do Ceará conflitantes com esta Lei Complementar.

Art. 157 Os atuais ocupantes do Grupo Ocupacional Tributação Arrecadação e Fiscalização (TAF) enquadrados nos níveis previstos em lei, serão reenquadrados nas classes constantes no artigo 52 desta lei complementar. Os valores do vencimento serão fixados na forma dos artigos 70, 71 e 72 desta lei complementar.

Art. 158 Quando da vigência da presente Lei Complementar, o cargo de Auditor Geral da Administração Fazendária será provido pelo Governador do Estado, por livre escolha, sem observância da lista tríplice prevista no seu artigo 13, que permanecerá no cargo até o final do mandato do Governador em exercício.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo deverá proceder à nomeação do Auditor Geral da Administração Fazendária até trinta dias da publicação desta lei complementar.

§ 2º Na hipótese do cargo de Auditor Geral da Administração Fazendária ser ocupado por um integrante da Administração Fazendária na forma do Caput, não será considerado para efeito de recondução constante do artigo 13 desta Lei Complementar.

Art. 159 A Administração Fazendária instituirá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, o Conselho Superior de Administração Fazendária.

Art. 160 Ato normativo do Auditor Geral da Administração Fazendária disporá sobre as normas e procedimentos para a realização da primeira eleição dos integrantes do Conselho Superior da Administração Fazendária, conforme estabelecido nos artigos 15 e 16 desta lei complementar.

Parágrafo Único - Resolução do CONSAF tratará do funcionamento do Conselho, bem como dos processos eletivos posteriores.

Art. 161 Enquanto não forem editadas as normas específicas previstas nesta lei complementar, aplica-se o contido nas normas vigentes, naquilo que não conflitar com esta lei complementar.

Art. 162 As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 163 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 164 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de 2018.

Art. 165 O Auditor Geral da Administração Fazendária baixará os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 166 A denominação, as competências e as atribuições dos cargos integrantes da Carreira de Administração Fazendária de que trata esta Lei Complementar, serão definidos em Lei Ordinária observado o disposto nesta Lei.

Art. 167 Os servidores que tiverem cumprido todos os requisitos para ascensões funcionais estabelecidos pela legislação específica e que ainda não atingiram o último nível de referência funcional, serão reenquadrados no último nível de referência da tabela vencimental.